ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito

CLASSE	:	**ACP DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
PROCESSO	:	**024.07.017723-3**
REQUERENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
LITISCON. ATIVO	:	**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
REQUERIDO	:	**JUMAR ESCOPELLI GOMES**

S E N T E N Ç A

Cuidam os autos de AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JUMAR ESCOPELLI GOMES, devidamente qualificado na exordial.

Em suas razões (fls. 02/27), em breve síntese, o Autor deduziu que o Requerido ocupa o cargo público de provimento efetivo de fiscal de arrecadação municipal I do Município de Vitória – ES, tendo ingressado no cargo em 31/03/1980, sendo que durante o intervalo de 21/05/2001 a 07/03/2005 foi colocado à disposição na Câmara de Vereadores de Vitória – ES.

Todavia, também foi nomeado para exercer vários cargos comissionados, alguns em substituição, na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES, dentro do período de 04/01/2001 a 07/03/2003, tendo, inclusive, prestado declaração falsa de que não exercia outros cargos públicos.

Informou, nesse sentido, que o Requerido auferiu indevidamente a quantia de R$ 61.978,53 (sessenta e um mil, novecentos e setenta oito reais e cinquenta três centavos), consistentes nas remunerações percebidas na ALES.

Assim, tendo em vista a proibição constitucional de acumular cargos públicos, bem como sabendo que o Requerido não poderia exercer a carga horária dos dois cargos públicos, antes a incompatibilidade, requereu a sua condenação nas sanções apresentadas na Lei de Improbidade Administrativa e no ressarcimento ao erário.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 28/298.

Decisão às fls. 300/303 deferindo o pedido liminar e, por conseguinte, determinando a indisponibilidade dos bens do Requerido

até o montante de R$ 61.978,53 (sessenta e um mil, novecentos e setenta oito reais e cinquenta três centavos).

Após a apresentação de defesa prévia pelo Requerido (fls. 316/322), decisão às fls. 358/364 admitindo a inicial e determinando a sua citação.

Petição às fls. 366 do Estado do Espírito Santo informando a ausência de interesse no ingresso no feito como litisconsorte ativo.

Contestação apresentada pelo Requerido às fls. 374/387, oportunidade na qual alegou que não praticou ato de improbidade, na medida em que acreditava que a incompatibilidade de cargos somente ocorria em relação ao mesmo ente público, assim como porque efetivamente trabalhou nos dois cargos. Assim, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada às fls. 392/394.

Despacho às fls. 397 determinando a intimação do Requerido para esclarecer se ainda pretende produzir provas.

Petição às fls. 400 onde o Requerido pugna pela produção da prova oral.

Despacho às fls. 402 deferindo a produção de prova testemunhal, requerida pelo réu.

Termos de audiência de instrução e julgamento às fls. 432, fls. 450, fls. 612, fls. 617 e fls. 644, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas das partes.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 648/653 e pelo Requerido às fls. 655/672.

É o breve relato.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE:

Nos seus memorais, o Réu requereu o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, porque protocolada fora do prazo legal.

Entretanto, em que pesem as alegações ali contidas, observa-se que os autos foram recebidos no Ministério Público no dia 09/05/2013, sendo que o protocolo ocorreu em 24/05/2013. Logo, dentro do prazo de 15 dias determinado na Audiência de Instrução e Julgamento.

Por tal razão, INDEFIRO o pedido de desentranhamento das alegações finais ministeriais.

MÉRITO:

De acordo com o relatado, o Ministério Público pretende a condenação do Requerido Jumar Escopelli Gomes nas sanções listadas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92 pela prática de atos ímprobos descritos no artigo 10, *caput* e artigo 11, inciso I da aludida lei, ante a comprovação da acumulação indevida de cargos públicos, *in verbis*:

> **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Nesse sentido, após analisar o farto conjunto probatório presente, vê-se que **restou comprovada a prática de ato de improbidade por parte do Requerido**, na medida em que houve a acumulação indevida de dois cargos públicos, sendo um deles no Município de Vitória – ES e outro na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES.

Acerca dessa questão, o inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República é claro ao estabelecer a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, sendo apenas possível quando tiver compatibilidade de horários nas hipóteses ali definidas. Vejamos:

> **XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Com isso, a regra constitucional é a da impossibilidade de acumulação de cargos públicos remunerados na administração pública direta ou indireta.

A razão da regra da inacumulabilidade decorre do próprio princípio da eficiência administrativa. Isto porque, se fosse permitido que um servidor pudesse exercer mais de um cargo público, ao mesmo tempo, haveria uma grande probabilidade de comprometer o bom desempenho em um deles.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho coaduna no mesmo sentido, em seu livro Manual de Direito Administrativo (fls. 588), *in verbis:*

> "O fundamento da proibição é impedir que o cúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a cumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas."

Todavia, a Constituição da República permite a acumulação remunerada de dois cargos públicos em algumas situações expressamente mencionadas, sendo elas: i) dois cargos de professor (alínea "a" do inciso XVI do artigo 37); ii) um cargo de professor com outro de técnico ou científico (alínea "b" do inciso XVI do artigo 37); iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (alínea "c" do inciso XVI do artigo 37); iv) exercer mandato de vereador com o cargo público (inciso III do artigo 38); v) magistrado e membro do Ministério Público exercer o magistério (inciso I, parágrafo único do artigo 95 e alínea "d", II, §5º do artigo 128, respectivamente), devendo, em todas as hipóteses, haver a compatibilidade de horários.

Dessa maneira, se a situação não estiver perfeitamente enquadrada nas hipóteses já definidas na própria Carta Magna, somada a compatibilidade de horários entre os cargos, *é defesa a acumulação de cargos públicos, que também se estende aos empregos e funções, de acordo com o inciso XVII do artigo 37 daquele diploma.*

No caso dos autos, de acordo com as fichas funcionais às fls. 70/77, denota-se que o Requerido Jumar Escopelli Gomes adentrou no serviço público para ocupar o cargo público de provimento efetivo de fiscal de arrecadação municipal I no Município de Vitória – ES, tendo ingressado no cargo em 31/03/1980.

Posteriormente, durante o período de 21/05/2001 a 07/03/2005, o Requerido foi colocado à disposição da Câmara Municipal de Vitória – ES, lá exercendo suas funções, lotado no gabinete do Vereador Ademar Sebastião Rocha Lima.

No entanto, em que pese já exercer um cargo público remunerado, conforme se extrai da prova documental e testemunhal, o Requerido também exerceu vários cargos comissionados, alguns deles em substituição de servidores no gabinete do então Deputado Estadual Gilson Gomes, seu irmão, na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES durante o período de 15/01/1997 a 07/03/2003.

Com isso, a simples confrontação das fichas funcionais colacionados aos autos, tanto da ALES (fls. 40/62), da Prefeitura de Vitória – ES (fls. 70/77) e da Câmara de Vereadores de Vitória – ES (fls. 100/197), demonstra que o Réu ocupou, ao mesmo tempo, dois cargos públicos remunerados, sendo um na Prefeitura de Vitória – ES, combinado com a Câmara Municipal de Vitória – ES, de natureza permanente, e outro na ALES, de natureza temporária.

Ou seja, a prova documental é evidente no sentido de que o Réu ocupou os dois cargos públicos na administração pública direta capixaba, tendo recebido as respectivas remunerações por esses vínculos.

Ainda, não cabe a alegação do Réu de que, quando estava à disposição na Câmara de Vereadores de Vitória – ES, não necessariamente exercia as funções do cargo, estando somente à disposição, uma vez que, além de receber a remuneração correspondente, teve a frequência atestada pelo Presidente daquela Câmara.

Neste ponto, o próprio vereador Ademar Sebastião Rocha Lima, ao prestar depoimento (fls. 434), confirmou que o Réu exercia a carga horária de 6 horas diárias em seu gabinete, vejamos:

> "[...] que o réu esteve a disposição da Câmara Municipal de Vitória, lotado no gabinete do depoente no período de 2001 à 2005; que o réu esteve cedido pelo órgão de origem ao gabinete do

> depoente, o que era sabido pelo depoente; que o réu não ocupava nenhuma função gratificada ou cargo em comissão; que o réu era 'responsável pela parte administrativa do gabinete'; que o réu exercia a carga horária de 6 horas diárias; que o réu cumpria integralmente sua carga horária; [...] que o réu não era um funcionário desidioso e cumpria fielmente sua carga horária, sem faltas. [...]"(sic)

Conclui-se, portanto, que durante o período em que o Réu exerceu os inúmeros cargos comissionados na ALES (assessor legislativo, adjunto legislativo, agente legislativo, chefe de gabinete parlamentar, assistente legislativo, supervisor legislativo e coordenador legislativo) houve a acumulação indevida com o cargo de provimento efetivo que mantinha com o Município de Vitória – ES.

A acumulação de cargos feita pelo Réu, tendo em vista que não é compatível com os dispositivos constitucionais, deve ser tida como irregular, já que viola a ordem constitucional, a lealdade às instituições e os princípios administrativos, ainda mais considerando as proibições e deveres aos quais os servidores estão submetidos.

Considerando a irregularidade do exercício dos cargos assumidos no âmbito da ALES, o Estado do Espírito Santo sofreu prejuízo patrimonial, que deverá ser ressarcido pelo Requerido.

Não se admite, por oportuno, a tese de que teria efetivamente trabalho e que eventual devolução ensejaria em enriquecimento ilícito do Estado, unicamente porque essa possibilidade somente seria possível se comprovada a boa-fé do agente, o que não ocorreu no caso em comento.

O dolo, mesmo que prescindível para condenação com base no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, também se encontra presente, notadamente porque o Requerido prestou declaração falsa de que não exercia outro cargo público quando preencheu os termos de posse e compromisso (fls. 231/246).

Em tais documentos, consta a assinatura do Réu, onde declara, de próprio punho, que não exercia outro cargo público, mostrando que não falou com a verdade.

Em que pese o Réu ter alegado na contestação que se trata de um documento padrão na ALES, é da sua responsabilidade tomar total conhecimento do seu conteúdo, não podendo, nesse mo-

mento, dizer que se tivesse sido informado sobre seu teor não o assinaria.

Dessa maneira, as provas existentes nos autos deixam evidente que o Requerido Jumar Escopelli Gomes praticou atos de improbidade administrativa, causando, em consequência, lesão ao erário e violação os princípios administrativos da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como praticou ato visando fim proibido na legislação.

Caracterizados os atos de improbidade administrativa, cabe ao julgador aplicar as penalidades correspondentes, devendo sempre observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade do ato ímprobo praticado.

Nesse sentido, conforme consignado acima, o Requerido praticou os atos de improbidades descritos no caput do artigo 10 e inciso I e caput do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/92, o que ensejaria a aplicação das penalidades estabelecidas nos incisos II e III da mesma lei.

Todavia, conforme jurisprudência do STJ, não é possível a acumulação de penalidades ente os incisos, de forma que, utilizando o critério do mais rigoroso, aplico no caso em comento as sanções descritas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Assim, analisando todas as circunstâncias dos fatos, revela-se imprescindível o pleno ressarcimento ao erário estadual, consistentes nas remunerações percebidas pelo Requerido na ALES, durante o período de 15/01/1997 até 07/03/2003, devendo ser observados os meses que não estava nomeado no cargo.

Sobre essa questão, o Ministério Público trouxe uma tabela detalhada às fls. 16/17, de sorte que o valor total do ressarcimento é de R$ 61.978,53 (sessenta e um, novecentos e setenta oito reais e cinquenta três centavos).

Ainda, mostra-se necessária a aplicação da suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, bem como o pagamento de multa civil, consistente em 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida pelo Réu na ALES, que ocorreu no mês de março de 2003.

Conforme ficha funcional às fls. 68, o valor recebido pelo Requerido no aludido mês foi de R$ 5.191,10 (cinco mil, cento e noventa um reais e dez centavos). Logo, a multa civil é no valor de R$ 25.955,50 (vinte cinco mil, novecentos e cinquenta cinco reais, cinquenta centavos).

Por fim, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deixou de aplicar as penalidades de perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos iniciais, no que para tanto:

> **DECLARO** o cometimento de ato de improbidade pelo Requerido JUMAR ESCOPELLI GOMES, nos termos do caput do artigo 10 e caput e inciso I do artigo 11, ambos da Lei n. 8.429/92 e, em consequência, **APLICO-LHES AS SEGUINTES PENALIDADES**, nos termos do inciso II do artigo 12 da aludida legislação: **(1)** ressarcimento integral do dano causado à administração pública, no valor de R$ 61.978,53 (sessenta e um, novecentos e setenta oito reais e cinquenta três centavos), corrigidos monetariamente; **(2)** pagamento de multa civil no valor de cinco (5) vezes o valor da remuneração percebida no mês de março de 2003 na ALES, que perfaz a quantia de R$ 25.955,50 (vinte cinco mil, novecentos e cinquenta cinco reais, cinquenta centavos); **(2)** suspensão dos direitos políticos ao pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Extingo o feito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pelo Réu nos seus memorais.

Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais remanescentes, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 15 de maio de 2013.

MANOEL CRUZ DOVAL
Juiz de Direito